



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Cerejeiras**

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Arrisson Dener de Souza Moro  
Cad. 205278

**Vara: 2ª Vara**

**Processo: 0000352-71.2016.8.22.0013**

**Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)**

**Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia**

**Denunciado: Rodrigo Braga de Oliveira**

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de uma das suas atribuições legais, prevista no artigo 129, I, Constituição Federal, ofereceu denúncia em desfavor de RODRIGO BRAGA DE OLIVEIRA, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 282 do Código Penal.

Narra a vestibular acusatória (fls. 02/03):

*No dia 12-4-2016, por volta das 9h50, no Hotel Central, em Corumbiara, nesta comarca, o denunciado RODRIGO BRAGA DE OLIVEIRA, exerceu, com o fim de lucro, a profissão de médico, sem autorização legal.*

*É dos autos que o denunciado se passou por médico oftalmologista e, na data citada, atendeu dois pacientes em um dos apartamentos do Hotel Central em Corumbiara, e prescreveu receitas de óculos às vítimas, fl. 14-16.*

*Restou apurado que RODRIGO cobrava R\$50,00 por consulta e havia fila de pessoas aguardando para serem consultadas com o suposto "médico". Foram apreendidos em seu poder equipamentos de utilização por profissionais da medicina oftalmológica, como grins, aparelho de refretometria, oftalmoscópio e um estojo com kit de oftalmologia.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Cerejeiras**

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Arrisson Dener de Souza Moro  
Cad. 205278

***O réu já foi preso anteriormente no Município de Itapuã do Oeste, comarca de Porto Velho, pelo mesmo delito.***

O feito tramitou pelo rito do artigo 81 da Lei 9.099/95.

Não foram propostos os benefícios da transação penal ou da suspensão condicional do processo, sendo designada audiência de instrução (fls. 90).

Em audiência (fls. 128), realizada no dia 12 de maio de 2017, foi recebida a denúncia. Ato contínuo, foi colhido o depoimento das testemunhas Agnaldo Oliveira Franco e Rosane Cândido da Silva. Por carta precatória foi colhido o depoimento das testemunhas Marco Túlio de Freitas Teodoro (fls. 112/113), Arthur Sebastião Barros e realizado o interrogatório do réu Rodrigo Braga de Oliveira (fls.132). Por fim, promoveu-se a oitiva das vítimas Alessandro Corsin de Moura e José Admilson Oliveira (fls. 149/150).

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, na qual requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Argumentou que restou comprovada a materialidade delitiva através da ocorrência policial, termo de apreensão, portaria de nomeação de delegado fiscal do Cremero, prescrições para óculos e relatório de fiscalização do Cremero. Disse que a autoria também é incontroversa, já que o réu fora flagrado praticando atos privativos de médico, consistente em prescrever receitas de óculos de grau.

Sustenta que as provas testemunhais corroboram os demais elementos constantes nos autos, uma vez que demonstram que o réu se comportava como médico, cobrava consultas, tinha os equipamentos de médico oftalmologista e prescrevia receitas de óculos de grau, atividade privativa de médico oftalmologista, nos termos do Decreto Federal n. 20.931/92, assim como do Decreto Federal n. 24.492/34. Ao final, pugnou pela condenação de Rodrigo Braga de Oliveira, como incurso nas penas do artigo 282 do Código Penal, por duas vezes.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Cerejeiras**

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000

e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Arrisson Dener de Souza Moro  
Cad. 205278

A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, alegando que é optometrista e exerce algumas atividades que se confundem com as de um médico, contudo, não se caracterizam como ato privativo deste. Sustentou que o inciso IX do artigo 4º da Lei 12.852/2002, que previa como atividade privativa de médico a prescrição de lentes de grau foi vetado, razão pela qual inexistente óbice para a prática do ato por optometrista. Disse que a conduta do réu está de acordo com a Portaria n. 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, que relaciona as atividades desenvolvidas pelos óptico/optometristas, bem como a Portaria n. 752/2014 que aponta a inclusão dos profissionais de optometria. Por fim, requereu a absolvição do réu, por ausência de justa causa (fls. 162/181).

### II- Fundamentação.

Trata-se de ação penal proposta pelo representante do **Ministério Público do Estado de Rondônia**, objetivando apurar a autoria delitiva pelo cometimento do crime de exercício ilegal da medicina, atribuída ao infrator **Rodrigo Braga de Oliveira**.

Não havendo arguição de preliminar, adentro diretamente no mérito.

O delito imputa ao infrator está capitulado no artigo 282, *verbis*:

***Art. 282 – Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:***

***Pena – detenção, de seis meses a dois anos.***

***Parágrafo único – Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.***



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Cerejeiras**

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Arrisson Dener de Souza Moro  
Cad. 205278

Conforme se infere do regramento supratranscrito, o bem jurídico protegido, neste caso, é a incolumidade pública, consubstanciada na saúde pública. Já o objeto material que se busca a proteção, nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci, “é a profissão de médico, dentista ou farmacêutico” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 2005, p. 911).

Referido delito exige um comportamento contínuo do agente, conforme se infere do núcleo do tipo “exercer”, que pressupõe habitualidade na conduta. Desta forma, para a configuração do crime em apreço, deve restar demonstrado que o agente atua continuamente exercendo a profissão de médico, dentista ou farmacêutico.

Compulsando os autos, verifica-se que ao réu é imputada a prática do delito tipificado no artigo 282, parágrafo único, do Código Penal, eis que teria exercido, na Cidade de Corumbiara, com o objetivo de lucro, atividades privativas de médico oftalmologista, sem possuir autorização legal. Nessas ocasiões, o denunciado, técnico em ótica e optometria, media a acuidade visual dos pacientes, utilizando-se de equipamentos médicos, como refrator, e receitava o uso de lentes de grau, em desconformidade com a legislação vigente.

### Materialidade delitiva

A materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência n. 569-2016 (fls. 06/08), as prescrições para óculos (fls. 16/18), cartaz de propaganda dos serviços prestados (fls. 33), Ocorrência Policial n. 572-2015, aliados aos depoimentos testemunhais e ao interrogatório do réu prestado em juízo.

Assim, não paira qualquer dúvida acerca da materialidade.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Cerejeiras**

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Arrisson Dener de Souza Moro  
Cad. 205278

Neste ponto, urge salientar que, não obstante as alegações do réu, no sentido de que inexistente óbice para a prescrição de órteses oftalmológicas, é certo que a atividade desempenhada é privativa de médico.

Com efeito, o Decreto Federal n. 20.931/1932, veda expressamente a instalação de consultórios por optometristas, para atender clientes, conforme se infere do artigo 38.

Por oportuno, eis o teor do artigo:

*Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficializará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.*

Da mesma forma, o artigo 14, do Decreto Federal n. 24.492/1994 dispõe que a venda de lentes de grau só podem ser fornecidas mediante a apresentação da fórmula ótica de médico, com diploma devidamente registrado em repartição competente.

Importante trazer a baila que, embora a atividade de técnico em optometria conste do item 3223, na Portaria 397, de 09 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, cujas funções desempenhadas incluem a realização de exames optométricos, englobando anamnese, medição de acuidade visual, prescrição de compensação óptica e adaptação de lentes de contato, referida Portaria não tem o condão de revogar os Decretos n. 20.931/32 e 24.492/1934, já que estes têm força de lei e, com isso, somente poderiam ser revogados por outra lei.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Cerejeiras**

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000

e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Arriison Dener de Souza Moro  
Cad. 205278

Nesta ordem de ideias, os Decretos n. 20.931/32 e 24.492/1934 têm força de lei, vez que, à época de seu ingresso no ordenamento jurídico, foram editados pelo Chefe do Governo Provisório, o que nos leva a concluir que eles se encaixam nas lições de Uadi Lammêgo Bulos, para quem: “... *as normas jurídicas editadas na vigência da ordem anterior são recebidas e adaptadas ao novo ordenamento jurídico naquilo que se conformarem a este* (STF, RE 160.486, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 4-2-2005).” (Bulos, Uadi Lammêgo, Direito constitucional ao alcance de todos, São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 43).

Além de possuírem força de lei, os Decretos n. 20.931/32 e 24.492/1934 estão em vigor, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 533-2 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, em 07 de agosto, de 1991, suspendeu o Decreto nº 99.678, de 08 de novembro de 1990, que os havia revogado:

*CONSTITUCIONAL. ATOS NORMATIVOS PRIMARIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVOGAÇÃO POR ATOS NORMATIVOS SECUNDARIOS. I. Decreto com força de lei, assim ato normativo primário. Impossibilidade de sua revogação mediante decreto comum, ato normativo secundário. II. Ocorrência dos pressupostos da cautelar.*

Neste toar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

*Estão em vigor, portanto, os Decretos 20.931, de 11.1.1932 e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam a fiscalização e o exercício da medicina, já que o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.(MS 9.469/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 197).*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Cerejeiras**

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000

e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Arrisson Dener de Souza Moro  
Cad. 205278

Em suma, a Portaria 397/2002, bem como a Portaria 752/2014, citada pelo réu como responsável por incluir os profissionais de optometria e sua importância na compensação da deficiência óptica, não são suficientes para assegurar o direito de prescrição de órteses e próteses oftalmológicas, atividade ainda privativa de médico, até o surgimento de lei nova que preveja de modo diverso.

Entretanto, não há que se falar que a profissão de optometrista não pode ser exercida. De modo contrário, o Supremo Tribunal Federal reconhece a sua legitimidade, como se infere do julgamento do Mandado de Segurança n. 9469/DF, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 10/8/2005:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ATO. 1. A manifestação prévia do Conselho Nacional de Saúde é exigida apenas para os casos de criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia (art. 27 do Decreto n. 3.860/2001), não estando prevista para outros cursos superiores, ainda que da área de saúde. 2. Em nosso sistema, de Constituição rígida e de supremacia das normas constitucionais, a inconstitucionalidade de um preceito normativo acarreta a sua nulidade desde a origem. Assim, a suspensão ou a anulação, por vício de inconstitucionalidade, da norma revogadora, importa o reconhecimento da vigência, ex tunc, da norma anterior tida por revogada (RE 259.339, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.06.2000 e na ADIn 652/MA, Min. Celso de Mello, RTJ 146:461; art. 11, § 2º da Lei 9.868/99). Estão em vigor, portanto, os Decretos 20.931, de 11.1.1932 e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam a fiscalização e o exercício da medicina, já que o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 3. A profissão de optometrista está prevista em nosso direito desde 1932 (art. 3º do Decreto 20.931/32). O conteúdo de suas atividades está descrito na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Cerejeiras**

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Arrisson Dener de Souza Moro  
Cad. 205278

397, de 09.10.2002). 4. **Ainda que se possa questionar a legitimidade do exercício, pelos optometristas, de algumas daquelas atividades, por pertencerem ao domínio próprio da medicina, não há dúvida quanto à legitimidade do exercício da maioria delas, algumas das quais se confundem com as de ótico, já previstas no art. 9º do Decreto 24.492/34.** 5. Reconhecida a existência da profissão e não havendo dúvida quanto à legitimidade do seu exercício (pelo menos em certo campo de atividades), nada impede a existência de um curso próprio de formação profissional de optometrista. 6. O ato atacado (Portaria n. 2.948, de 21.10.03) nada dispôs sobre as atividades do optometrista, limitando-se a reconhecer o Curso Superior de Tecnologia em Optometria, criado por entidade de ensino superior. Assim, a alegação de ilegitimidade do exercício, por optometristas, de certas atividades previstas na Classificação Brasileira de Ocupações é matéria estranha ao referido ato e, ainda que fosse procedente, não constituiria causa suficiente para comprometer a sua validade. 7. Ordem denegada. (grifei)

Como se extrai do julgado, é inegável que, desde que esteja regularmente habilitado para tanto, será lícito ao réu o exercício da função de optometrista. Contudo, ao profissional **optometrista não é permitido manter consultório para atendimento de clientes, nem vender lentes de grau sem prescrição médica, devendo exercer suas funções de acordo com as limitações impostas pelos Decretos Federais n. 20.931/32 e 24.492/34.**

Dito isso, certo é que a prescrição de lentes de grau é ato privativo de médico e o seu exercício por quem não possui autorização legal caracteriza o crime tipificado no artigo 282 do Código Penal.

Portanto, as provas carreadas aos autos são suficientes a comprovar a materialidade delitiva, eis que demonstram que, na cidade de Corumbiara – RO, determinada pessoa prescrevia órteses oftalmológicas, com habitualidade, sem possuir autorização legal para o exercício da medicina.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Cerejeiras**

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Arrisson Dener de Souza Moro  
Cad. 205278

Com efeito, de acordo com o Boletim de Ocorrência sob o n. 569-2016 (fls. 06/08), no dia 12 de abril de 2016, após informações acerca da suposta prática de exercício ilegal da medicina na Cidade de Corumbiara – RO, a guarnição da Polícia Militar, acompanhada pelo Delegado Fiscal do CREMERO, compareceu ao Hotel Central, na Cidade Corumbiara – RO e constatou uma fila de espera de atendimento. Segundo o relato, ao questionar a secretária, esta afirmou que se tratava de exame de vista, pelo valor de R\$50,00 (cinquenta reais), além disso, possuía uma agenda com 08 (oito) pacientes. Consta, ainda, que na sala de atendimento foram encontrados um GRINS, uma tabela no computador, um bloco de receita de óculos e um oftalmoscópico.

As prescrições para óculos (fls. 16/18), o cartaz de propaganda dos serviços prestados (fls. 33), assim como os depoimentos testemunhais e o interrogatório do réu em juízo, confirmam que o trabalho era executado com habitualidade e consistia na prescrição de órteses oftalmológicas aos pacientes, mediante receita, para confecção de óculos de grau.

### Autoria

Da mesma forma, ultimada a instrução criminal, o apurado dos fatos na fase judicial confirmou a autoria delitiva imputada ao réu.

Conforme se infere do próprio depoimento do acusado, este prescreve receitas para óculos e, caso averígue a existência de alguma doença, encaminha o paciente para atendimento com médico especialista na Cidade de Vilhena – RO.

A testemunha AGNALDO OLIVEIRA FRANCO, Policial Militar, disse que a guarnição da Polícia Militar acompanhou o Delegado Fiscal do CREMERO, para apurar a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Cerejeiras**

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Arrisson Dener de Souza Moro  
Cad. 205278

prática do delito e, chegando no Hotel, haviam várias pessoas no local, que, após indagadas, foi constatado que Rodrigo estava realizando exames oftalmológicos. Afirmou que, no local, tinha uma secretária que agendava as consultas e que o réu trajava como médico, com jaleco branco.

A testemunha ROSANE CÂNDIDO DA SILVA disse que foi contratada pelo réu para “pegar” os nomes das pessoas que realizariam atendimento e que trabalhou por 04 (quatro) dias. Afirmou que o réu realizava “exame de vista” e que, no dia 12 de abril de 2016, haviam 09 (nove) agendadas e já tinham sido feitas outras consultas antes daquela data.

A vítima ALESSANDRO CORSIN DE MOURA afirmou que consultou com o réu e este se identificou como profissional, realizou consulta e confeccionou laudo. Disse que Rodrigo era conhecido como doutor na região. Reconheceu a receita de óculos de grau de fls. 17 como a que fora prescrita pelo réu.

A vítima JOSÉ EDMILSON OLIVEIRA disse que consultou com Rodrigo, porque estava com problemas “de vista” e pensou que era médico. Afirmou que lhe foi prescrita uma receita e reconheceu a prescrição de fls. 16. Sustentou que sua tia também consultou com Rodrigo e desconfiou se era médico.

Desta forma, através dos depoimentos testemunhais e documentos carreados aos autos, é possível auferir que o réu teria exercido, com habitualidade, atividade privativa de médico, sem autorização legal e com o objetivo de lucro.

Também é evidente o dolo na conduta, tendo em vista que assumiu o risco de causar lesão a saúde de outrem, a partir do momento em que prescreveu receitas para lentes de grau, sem possuir capacidade técnica para tanto.

Posto isso, constata-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Cerejeiras**

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000

e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Arrisson Dener de Souza Moro  
Cad. 205278

da infração penal em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade pelo comportamento do réu.

Sendo assim, verifico pelas fundamentações acima que o infrator prescreveu órteses oftalmológicas, com o objetivo de lucro, sem autorização legal, não sendo suas justificativas capazes de afastar a ilicitude de sua conduta, incidindo, portanto, no tipo penal delineado no artigo 282 do Código Penal.

### III – Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e **CONDENO o réu RODRIGO BRAGA DE OLIVEIRA, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no artigo 282 do Código Penal.**

Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que:

- a) a **culpabilidade** é normal para o tipo;
- b) não possui **antecedentes**;
- c) a **conduta social** é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone;
- d) não há nos autos elementos para valorar a **personalidade**;
- e) o **motivo do crime** é normal ao tipo penal;
- f) as **circunstâncias** são inerentes ao próprio tipo penal;
- g) as **consequências** são normais ao tipo;
- h) a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Cerejeiras**

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Arrisson Dener de Souza Moro  
Cad. 205278

g) as **consequências** são normais ao tipo.

As circunstâncias acima analisadas são todas favoráveis ao réu e autorizam a fixação da pena-base em seu mínimo. Contudo, o delito foi cometido com o objetivo de lucro, já que conforme informado pelo réu, bem como de acordo com o que fora narrado pelas testemunhas e pelas vítimas, as consultas eram realizadas mediante o pagamento de R\$50,00 (cinquenta reais) por pessoa.

Assim, necessária a fixação de multa, com fulcro no parágrafo único do artigo 282 do Código Penal.

Dito isso, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não consta qualquer agravante ou atenuante de pena, razão pela qual mantenho a pena fixada no patamar acima mencionado.

Na terceira fase não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno **definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.**

Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em R\$ 100,00 (cem) reais.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Cerejeiras**

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Arrisson Dener de Souza Moro  
Cad. 205278

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da multa aplicada de acordo com o artigo 282, parágrafo único do Código Penal.

Fica advertido o réu de que o não cumprimento da pena ensejará conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, §4º, do CP), com imediata expedição de mandado de prisão nos termos do artigo 44, § 2º, do CP.

O réu respondeu o processo em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, apurado o valor das custas processuais e multa aplicadas, intime-se o réu para pagamento. Não ocorrendo o pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado:

- a- lance-se os nomes do réu no rol dos culpados;
- b- expeça-se o necessário para execução da pena;
- c- comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor desta condenação.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Cerejeiras**

Av. das Nações nº 2225, Centro, 76.997-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Arrisson Dener de Souza Moro  
Cad. 205278

Por fim, com fulcro no artigo 38 do Decreto n. 20.931/1932, considerando que os bens apreendidos com o infrator são instrumentos utilizados na pratica do crime, decreto a perda de 01 (um) "grins", 01 (um) aparelho de refrotometria, 01 (um) oftalmoscópico e 01 (um) kit de oftalmologia.

Com o trânsito em julgado da sentença, deverão os bens apreendidos serem encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde.

Tudo cumprido, archive-se.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de agosto de 2017.

**Jaires Taves Barreto**  
Juiz de Direito

**REGISTRO NO LIVRO DIGITAL**

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **344/2017**.